



Câmara Municipal de Pelotas

Gabinete Vereadora MIRIAM MARRONI
Bancada Partido dos Trabalhadores

-PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a promoção da alimentação saudável nas escolas da rede de ensino de Pelotas

Art. 1º - A promoção da alimentação saudável nas cantinas no âmbito dos berçários, das creches, das escolas de educação infantil e de ensino fundamental e médio e supletivo das redes pública e privada de Pelotas é regulada por esta Lei.

Art. 2º - As cantinas escolares e qualquer outro comércio de alimentos que se realize no ambiente escolar obedecerão aos princípios desta Lei.

Art. 3º - A administração da Cantina Escolar deverá receber orientação sobre nutrição e lanches saudáveis pelas nutricionistas da Rede Pública Municipal.

Parágrafo Único - os responsáveis por cantinas escolares terão 120 (cento e vinte) dias para se adequarem à nova lei.

Art. 4º - Fica proibida a comercialização dos produtos a seguir relacionados no ambiente das escolas de educação infantil, de ensino fundamental e médio das redes pública e privada de ensino no município de Pelotas:

- I** - balas, pirulitos, gomas de mascar, biscoitos recheados;
- II** - refrigerantes e sucos artificiais;
- III** - salgadinhos industrializados;
- IV** - frituras em geral;
- V** - Pipoca industrializada;
- VI** - Alimentos em cuja preparação seja utilizada gordura vegetal hidrogenada.

Parágrafo Único. A proibição de que trata este artigo estende-se aos ambulantes localizados nas cercanias das escolas.

Art. 5º - A cantina escolar oferecerá para consumo, diariamente, pelo menos uma variedade de fruta da estação *in natura*, inteira ou em pedaços, ou na forma de suco, preferencialmente com matéria-prima produzida na região de Pelotas.

Art. 6º - O contrato entre a escola e a cantina escolar, quando for o caso, conterá cláusulas observantes desta Lei.

Parágrafo único - Nas concorrências públicas, a minuta de contrato que integra o respectivo edital para exploração dos serviços de cantina escolar conterá cláusulas especificando itens comercializáveis, com observância do disposto nesta Lei.



Câmara Municipal de Pelotas

Gabinete Vereadora MIRIAM MARRONI
Bancada Partido dos Trabalhadores

Art. 7º - É proibida no ambiente escolar a publicidade de produtos cuja comercialização seja proibida por esta lei.

Parágrafo único - A proibição constante deste artigo estende-se a modalidades de publicidade por meio de patrocínio de atividades escolares, inclusive extracurriculares.

Art. 8º - As escolas adotarão conteúdo pedagógico em atividades extraclasse sobre os seguintes temas:

I - Alimentação e Cultura;

II - refeição balanceada, grupos de alimentos e suas funções;

III - alimentação e mídia;

IV - hábitos e estilos de vida saudáveis;

V - frutas, hortaliças: preparo, consumo e sua importância para a saúde;

VI - fome e segurança alimentar;

VII - dados científicos sobre malefícios do consumo dos alimentos cuja comercialização é vedada por esta Lei.

Art. 9º - As escolas e respectivas cantinas terão prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 10º - As infrações aos dispositivos desta lei e de seu regulamento sujeitarão o infrator às penalidades previstas na Lei Municipal.

Art. 11º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 12º - Cabe aos órgãos de vigilância sanitária e de educação, com a colaboração dos Conselhos Escolares, a fiscalização do disposto nesta Lei, respeitadas as respectivas competências.

Art. 13º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas em orçamento.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, em 12 de novembro de 2010

**Vereadora Miriam Marroni
Bancada PT**

Smf/MM-



Câmara Municipal de Pelotas

Gabinete Vereadora MIRIAM MARRONI
Bancada Partido dos Trabalhadores

Justificativa

A educação nutricional deve fazer parte do currículo escolar. Desde cedo, crianças e adolescentes, devem estar ambientados ao convívio de uma alimentação saudável e equilibrada. Assim, serão elas – as crianças e os adolescentes – agentes propagadores dos bons hábitos alimentares.

A escola é um espaço de formação, de orientação, de construção de bons comportamentos e hábitos. Ela tem a tarefa de ensinar não só os conteúdos formais como a matemática e o português. Por dentro destes conteúdos, deve ser estabelecida uma relação com valores importantes para a vida. Ensinar a construir o desejo por uma alimentação saudável, por exemplo. A escola pode contribuir efetivamente para isso. Tendo em vista que a obesidade pode ser considerada um problema de saúde pública.

A permanente orientação deve estar em todos os ambientes da escola, mesmo fora da sala de aula. Hoje, pode-se dizer que isso não acontece, já que nas Cantinas das Escolas, por exemplo, não existe esta preocupação. É a incoerência da escola.

É de conhecimento de todos que o sal, o açúcar e a gordura – especialmente se consumidos em excesso – são prejudiciais à saúde. Além disso, as estatísticas mostram que cada vez mais o número de pessoas obesas cresce no Brasil e no mundo. Espelho de uma má alimentação, com base em lanches, gorduras, fast food; antagônico àquilo que é considerado uma nutrição saudável, baseada em frutas, verduras, cereais etc.

Um dos reflexos da má alimentação de crianças e adolescentes são os inúmeros tipos de discriminação sofridos por aqueles que fogem dos padrões estéticos de hoje, os jovens obesos. Esta discriminação pode ser considerada bullying – termo inglês usado para descrever atos de violência física ou psicológica praticados por um indivíduo ou um grupo de indivíduos com o objetivo de intimidar ou agredir outro indivíduo. Mas muito mais do que isso, os problemas relacionados à saúde. A obesidade pode causar diabetes, doenças cardíacas, câncer, entre outras enfermidades.

Segundo estudos como o da Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia (Sebem), 15% das crianças e adolescentes brasileiros estão acima do peso ideal. Na população em geral, o número de obesos seria de 40%. A intenção do Projeto de Lei é evitar o que acontece em outros países, como os Estados Unidos, por exemplo.

Novos estudos apresentam dados alarmantes nos Estados Unidos. Os números apontam que dentro de dez anos quase metade – 43% – da população americana será obesa. O estudo, que foi apresentado em matéria no jornal da Rede Globo Bom dia Brasil, diz



Câmara Municipal de Pelotas

Gabinete Vereadora MIRIAM MARRONI
Bancada Partido dos Trabalhadores

ainda que um em cada dez moradores daquele país são extremamente obesos; ou seja, estão 45 quilos a mais do que o peso ideal.

O estudo americano revela que o governo dos Estados Unidos deve gastar R\$ 620 bilhões com gastos médicos por causa da obesidade, o que representa 21% do orçamento destinado à saúde. O levantamento aponta ainda que cada adulto obeso gastará em média R\$ 15 mil por ano, em remédios e atendimentos médicos.

O americano é conhecidamente um consumidor aficionado por hambúrguer, bacon, batata frita, catchup e refrigerantes. Depois disso tudo, esbanjam ainda na sobremesa. E apesar das inúmeras campanhas educativas, lá a obesidade continua crescendo. Portanto, não podemos deixar que estes índices sejam alcançados em Pelotas e no país. Assim, poderemos ter um futuro mais saudável para a população.

Sendo assim, torna-se necessário o controle dos produtos oferecidos nas cantinas escolares e na própria escola, transformando em mais saudáveis os hábitos alimentares dos jovens. Desta forma, evitando doenças e discriminações no presente e no futuro.

Em face do exposto, colocamos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares desta Casa, com o que contamos com sua aprovação, pois se reveste de elevado cunho social.

Sala de Sessões, em 12 de novembro de 2010

**Vereadora Miriam Marroni
Bancada PT**

Smf/MM.-